



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 27 / 05 / 19 98
C	<i>Stalutius</i>
	Rubrica

Processo : 10855.001992/92-31**Acórdão : 202-09.574**

Sessão : 14 de outubro de 1997

Recurso : 100.977

Recorrente : SORODIESEL BOMBAS E PEÇAS LTDA.

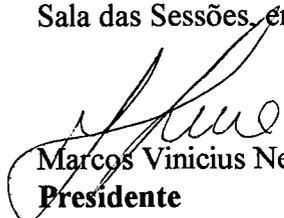
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

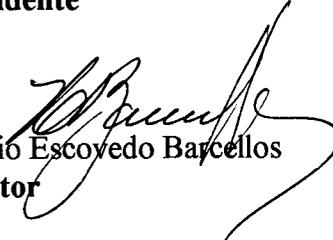
FINSOCIAL - MEDIDA JUDICIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - É entendimento pacífico que a interposição de ação judicial implica na renúncia ao debate na esfera administrativa, motivo pelo qual não se conhece do recurso interposto. Não há análise de constitucionalidade de legislação na esfera administrativa, uma vez que a matéria é de competência exclusiva do Poder Judiciário. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SORODIESEL BOMBAS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à esfera administrativa.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


 Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

/OVRS/GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001992/92-31
Acórdão : 202-09.574

Recurso : 100.977
Recorrente : SORODIESEL BOMBAS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

O presente relatório trata de lançamento de ofício regularmente formalizado, para exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e das respectivas multas, conforme a legislação vigente.

A contribuinte impugna, tempestivamente, às fls. 22/29 o Auto de Infração, alegando que a pretensão fiscal deverá ser cancelada ou, no mínimo, suspensa, em face da questão estar *sub judice*, contesta, ainda, vícios de inconstitucionalidade na legislação do FINSOCIAL e pede o cancelamento das multas de ofício.

A autoridade julgadora de primeira instância, tendo em vista as novas legislações reduziu a exigência fiscal, porém não tomou conhecimento da impugnação apresentada. Sua decisão restou assim ementada:

“ FINSOCIAL

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Aplicação do art. 17, inc. III, da Medida Provisória nº. 1281/96 que limitou a alíquota do FINSOCIAL em 0,6% para exercício de 1988 e 0,5% para os exercícios subsequentes

AÇÃO JUDICIAL. ABANDONO/RENÚNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA

A propositura de ação judicial por parte do contribuinte implica em abandono/renúncia da esfera administrativa, a teor do § 2º do Decreto-lei nº. 1.737/79 e do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 6.380/80.

EXIGÊNCIA FISCAL REDUZIDA “ EX VI LEGIS”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001992/92-31
Acórdão : 202-09.574

Irresignada com a decisão proferida pelo julgador de primeiro grau, a contribuinte apresenta às fls. 129/142, recurso voluntário tempestivo dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes, reafirmando que lhe assiste direito a pleitear tanto na via judicial como na administrativa e argüi a invalidade do Auto de Infração durante o amparo de liminar em medida cautelar. Acrescenta, ainda, ser incabível a cobrança de multa e juros por não ser devido o principal e por este ter sido suspenso em virtude do depósito judicial do montante integral em discussão.

Às fls. 151/152, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões manifestando-se pela manutenção total da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001992/92-31
Acórdão : 202-09.574

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Conheço do recurso eis que presentes seus pressupostos.

Trata-se de recurso buscando desconstituição de decisão de primeiro grau, a qual julgou totalmente procedente o lançamento realizado, ao argumento de que a interposição de ação judicial pelo contribuinte evidencia inequívoca renúncia à esfera administrativa. O contribuinte recorre sustentando ser um direito seu pleitear tanto na via administrativa quanto na judicial. Alega, ainda, inconstitucionalidade na legislação referente ao FINSOCIAL.

A matéria apresentada para discussão é já de entendimento pacificado perante este Egrégio Segundo Conselho. Em consonância com o disposto no Decreto-Lei n.º 1.737/79, a interposição de ações judiciais implica em renúncia ao direito de recorrer da exigência na via administrativa, sendo imperioso o não conhecimento do recurso em face de seu caráter preliminar.

Nesse diapasão remansosa jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

“FINSOCIAL. FATURAMENTO - O ajuizamento de medida cautelar inominada para depósito judicial não impede realização do lançamento para instituição do crédito tributário, mas implica renúncia ao direito de alegar a exigência na via administrativa, nos termos do Decreto-Lei n.º 1737/79, ficando o crédito tributário suspenso até a decisão judicial. Não se conhece do recurso”. (Acórdão n.º 202-06021, Relator José Antônio Arocha da Cunha, Sessão de 26/08/93).

“NORMAS PROCESSUAIS. A interposição de ação na esfera judiciária importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa a desistência do recurso interposto. Recurso que não se conhece”. (Acórdão n.º 203-00169, Relator Rosalvo Vital Santo, Sessão em 06/01/93).

“FINSOCIAL. FATURAMENTO. MEDIDA JUDICIAL. A interposição de ação declaratória, precedida de medida cautelar de depósito, não impede a realização do lançamento para constituição do crédito tributário. Caracteriza, porém renúncia ao direito de recorrer da exigência na via administrativa nos termos do Decreto-Lei n.º 1737/79. Crédito tributário suspenso no aguardo de decisão judicial. Em preliminar ao mérito, não se toma conhecimento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001992/92-31
Acórdão : 202-09.574

recurso.” (Acórdão n.º 203-00362, Relator Maria Thereza Vasconcellos de Almei, Sessão de 14/04/93).

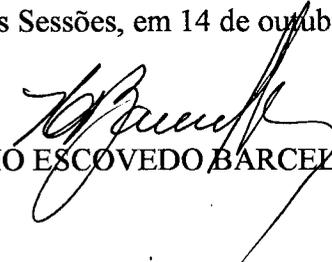
No que tange à arguição de inconstitucionalidade e vícios na legislação do FINSOCIAL, esta análise refoge à competência deste Conselho, uma vez que pronunciamento sobre a matéria é de competência exclusiva do Poder Judiciário, não sendo legítimo ao Executivo, manifestar-se sobre a questão. Matéria também já pacificada. Atente-se.

“FINSOCIAL. FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. A Constituição Federal defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria, não cabendo a órgãos do Poder Executivo manifestarem-se sobre a mesma”. (Acórdão n.º 202-05855, Relator José Cabral Garofano, Sessão 16/06/93).

Por tudo quanto exposto, em caráter preliminar não conheço do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


 HELVÍO ESCOVEDO BARCELLOS